

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Autonomia pessoal, destino,
julgamentos e instituições no
Brasil: Notas sobre uma pergunta
e algumas respostas**

Luiz Edson Fachin

VOLUME 10 • Nº 2 • AGO • 2020
GÊNERO, RAÇA E DIREITO – ARTICULAÇÕES
EMPÍRICAS E EPISTEMOLÓGICAS

Sumário

EDITORIAL	17
Bruno Amaral Machado, Camilla de Magalhães Gomes e Soraia Mendes	
SEÇÃO I: CONVIDADO ESPECIAL	19
AUTONOMIA PESSOAL, DESTINO, JULGAMENTOS E INSTITUIÇÕES NO BRASIL: NOTAS SOBRE UMA PERGUNTA E ALGUMAS RESPOSTAS	21
Luiz Edson Fachin	
SEÇÃO 2: DOSSIÊ TEMÁTICO	40
PARTE GERAL: ASPECTOS TEÓRICOS	41
RAÇA E ESSENCIALISMO NA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO	43
Angela P. Harris, Tradução de Camilla de Magalhães Gomes e Ísis Aparecida Conceição	
POLÍTICAS DA MORTE: COVID-19 E OS LABIRINTOS DA CIDADE NEGRA	75
Ana Flauzina e Thula Pires	
QUEM PARIU AMÉFRICA?: TRABALHO DOMÉSTICO, CONSTITUCIONALISMO E MEMÓRIA EM PRETUGUÊS	94
Juliana Araújo Lopes	
O LIXO VAI FALAR: RACISMO, SEXISMO E INVISIBILIDADES DO SUJEITO NEGRO NAS NARRATIVAS DE DIREITOS HUMANOS	125
Ciani Sueli das Neves	
DIREITOS HUMANOS, DECOLONIALIDADE E FEMINISMO DECOLONIAL: FERRAMENTAS TEÓRICAS PARA A COMPREENSÃO DE RAÇA E GÊNERO NOS LOCAIS DE SUBALTERNIDADE	143
Rute Passos, Letícia Rocha Santos e Fran Espinoza	
DIREITO, RAÇA E GÊNERO: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO ADEQUADA AO FEMINISMO NEGRO	174
Mário Lúcio Garcez Calil e Debora Markman	
“NEGRAS VADIAS”: A CRIMINALIZAÇÃO DO CORPO NEGRO QUE OUSA PROTESTAR	197
Soraia da Rosa Mendes e Bruno Amaral Machado	
A EXPERIÊNCIA DO ABAETÊ CRIOLO COMO AÇÃO DE ENFRENTAMENTO A DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA: UMA ANÁLISE DE DISCURSO SOBRE INTERSECCIONALIDADE E FEMINISMO NEGRO	213
David Oliveira e Thalita Tertó Costa	

ENTRE A AUSÊNCIA E O EXCESSO: A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE CORPOS DISSIDENTES	230
Dayane do Carmo Barretos, Klelia Canabrava Aleixo e Vanessa de Sousa Soares	
SILÊNCIOS E MITOS NUMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL: DO CONTROLE INFORMAL DE CORPOS AO CONTROLE PENAL DE MULHERES NEGRAS	248
Elaine Pimentel e Nathália Wanderley	
MINISTÉRIO PÚBLICO E DOMÍNIO RACIAL: POUCAS ILHAS NEGRAS EM UM ARQUIPÉLAGO NÃO-NEGRO	267
Saulo Murilo de Oliveira Mattos	
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ARTICULAÇÃO DE GÊNERO E RAÇA: MEIOS PARA GARANTIR A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA E JURÍDICA DA MULHER NEGRA NO BRASIL.....	296
Mariana Dionísio de Andrade e Eduardo Régis Girão de Castro Pinto	
PARTE ESPECÍFICA: INCIDÊNCIAS CONCRETAS.....	317
REIMAGING THE POLICING OF GENDER VIOLENCE: LESSONS FROM WOMEN’S POLICE STATIONS IN BRASIL AND ARGENTINA.....	319
Kerry Carrington, Melissa Bull, Gisella Lopes Gomes Pinto Ferreira e María Victoria Puyol	
NECROBIOPOLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: O FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE FASCISMO SOCIAL	340
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson	
VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES QUILOMBOLAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL À LUZ DA IDEIA DE CONTRAPÚBLICOS SUBALTERNOS DELINEADA POR FRASER.....	360
Maria Eugenia Bunchaft, Leonardo Rabelo de Matos Silva e Gustavo Proença da Silva Mendonça	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO E INTERSECCIONALIDADES.....	384
Thiago Pierobom de Ávila, Marcela Novais Medeiros, Cátia Betânia Chagas, Elaine Novaes Vieira, Thais Quezado Soares Magalhães e Andrea Simoni de Zappa Passeto	
DIREITO DE VIVER SEM VIOLÊNCIA: PROTEÇÃO E DESAFIOS DOS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	417
Julia Natália Araújo Santos e Felipe Rodolfo de Carvalho	
ANÁLISE DE GÊNERO E DE CRUZAMENTOS INTERSECCIONAIS DE UM PROGRAMA PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES	441
Mariana Fernandes Távora, Dália Costa, Camilla de Magalhães Gomes e Adriano Beiras	
CONTROLE PENAL DA LOUCURA E DO GÊNERO: REFLEXÕES INTERSECCIONAIS SOBRE MULHERES EGRESSAS DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO RIO DE JANEIRO.....	468
Bruna Martins Costa e Luciana Boiteux	

ONDE ESTÃO NOSSOS DIREITOS? O CAMPO FEMINISTA DE GÊNERO BORDADO PELAS MULHERES ATINGIDAS POR BARRAGENS	490
Tchenna Fernandes Maso e Tchella Fernandes Maso	
OS SEGREDOS EPISTÊMICOS DO DIREITO DO TRABALHO.....	520
Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli	
REFORMA TRABALHISTA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E ECONÔMICA	546
Natalia Branco Lopes Krawczun, Magno Rogério Gomes e Solange de Cassia Inforzato de Souza	
A COLONIALIDADE DO PODER NA PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA E GÊNERO: ANÁLISE DO CASO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL	565
Daphne de Emílio Circunde Vieira Andrade e Maria Cecília Máximo Teodoro	
COMPETIÇÃO POLÍTICA E DESIGUALDADES DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PARA ASSEMBLEIAS ESTADUAIS EM 2018	587
Lígia Fabris Campos, Décio Vieira da Rocha, Leandro Molhano Ribeiro e Vitor Peixoto	
DISCRIT: OS LIMITES DA INTERSECCIONALIDADE PARA PENSAR SOBRE A PESSOA NEGRA COM DEFICIÊNCIA	612
Philippe Oliveira de Almeida e Luana Adriano Araújo	
SEÇÃO III: TEMAS GERAIS	642
LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. HERMENÉUTICA DEL DERECHO AL MEDIO AMBIENTE SANO, A LA IDENTIDAD CULTURAL Y A LA CONSULTA, A LA LUZ DE LA SENTENCIA “LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA” (2020)	644
Juan Jorge Faundes Peñafiel, Cristobal Carmona Caldera e Pedro Pablo Silva Sánchez	
LA RESPUESTA INSTITUCIONAL FRENTE A LA TRATA DE PERSONAS EN EL ESTADO DE CHIHUAHUA. UN ANÁLISIS DE POLÍTICA PÚBLICA	676
Martha Aurelia Dena Ornelas	
COMUNIDADES QUILOMBOLAS, RACISMO E IDEOLOGIA NO DISCURSO DE JAIR BOLSONARO: ESTUDO CRÍTICO DOS DISCURSOS POLÍTICO E JUDICIAL	700
Ricardo de Macedo Menna Barreto e Helena Mascarenhas Ferraz	
O PRINCÍPIO GERAL DA BOA ADMINISTRAÇÃO NO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTUGUÊS. PISTAS DE INVESTIGAÇÃO.....	724
Ana Melro	

Autonomia pessoal, destino, julgamentos e instituições no Brasil: Notas sobre uma pergunta e algumas respostas*

Luiz Edson Fachin**

Resumo

Neste artigo, proponho responder se a Constituição brasileira autoriza a desobediência a decisões democráticas por razões de justiça, ainda que isso signifique seguir decisões erradas. Debato, a partir do desenho poético do Brasil que se encontra na obra de Emily Dickinson, controvérsias sobre autoridade pública, legitimidade do poder e participação. A partir do exame dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos últimos cinco anos, defendo que a razão para apoiar a decisão reside, precisamente, em reconhecer que, em boa medida, as instituições contribuíram para o aprimoramento da democracia brasileira.

Palavras-chave: Direito constitucional. Autoridade pública. Poder. Legitimidade. Participação. Democracia.

Abstract

In this article, I propose to answer whether the Brazilian Constitution authorizes disobedience of democratic decisions for reasons of justice, even if it means following wrong decisions. Through an analogy stemming from the poetic landscape found in Emily Dickinson's references of Brazil, I discuss controversies on public authority, legitimacy and democratic participation. Based on an analysis of the decisions of the Federal Supreme Court of the past five years, I defend that the reason for supporting democratic decisions lies in the fact that they, in large part, have contributed to the betterment of Brazilian democracy.

Keywords: Constitutional law. Public authority. Legitimacy of power. Democratic participation.

1 Introdução

O presente comprova disputas experimentadas na extensão desafiadora¹ da democracia sobre sentidos de um pouco de futuro e outro tanto de passado². Em realce estão deliberações das instituições que compõem a sociedade

* Autor convidado

** Ministro do Supremo Tribunal Federal; Professor do UNICEUB. Alma Mater: Universidade Federal do Paraná; Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). E-mail: luiz.fachin@uniceub.br

¹ ABRANCHES, Sérgio et al. *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*. Vários autores, dentre eles: BARROS, Celso Rocha de; FAUSTO, Boris; MENDES, Conrado Hübner. São Paulo: Companhia das Letras 2020.

² É possível indagar, com Heloisa Murgel Starling, se existe algo no passado que não passou. E é possível concluir, também com a historiadora, que o passado é mais extenso do que parece, o que nos conduz a uma resposta afirmativa. STARLING, Heloisa Murgel. O passado

e o Estado de Direito Democrático. A sombra de fraturas institucionais repõe, nos diagnósticos, a qualidade da democracia e a confiança nas instituições.

Confiança e procedimentos de deliberação, por isso mesmo, compõem matéria-prima de notável usina de ideias, a partir do campo da normatividade jurídica. Não apenas nos diagnósticos, as análises relevantes sobre o presente traduzem preocupações com o próprio futuro do Brasil³ e o papel que nele cumpre ao Supremo Tribunal Federal. Dentre os sintomas dos tempos correntes, vem à tona a *judicialização da política*⁴. Avultam por aí as controvérsias sobre autoridade pública, legitimidade do poder e participação.

É possível que, de maneira não muito consciente, essas questões sejam a tradução no âmbito interno de disputas por que passam diversos países. Em recente obra sobre o capitalismo neste início de século, Branko Milanović defende que a organização do sistema de produção é, atualmente, feita a partir de duas lógicas contrapostas, ou, se preferir, dois tipos ideais de capitalismo: de um lado o modelo liberal meritocrático, representando pela versão de democracia dos Estados Unidos; de outro, o político, representado pela China⁵. É incorreto, argumenta o autor, analisar os dois modelos de forma maniqueísta, como se apenas um representasse o ideal virtuoso, porque ambos têm graves problemas. A versão liberal tende a se concentrar cada vez mais em uma elite global extremamente conectada, degenerando para uma forma de plutocracia de um governo de especialistas. Por outro lado, a versão política do capitalismo baseia-se no exercício autoritário do poder. No atual estágio de desenvolvimento, ambas as formas de capitalismo concentram poder e excluem uma camada imensa de pessoas da efetiva participação de seu destino. Graças à ascensão econômica da China, o apelo a uma gestão política autoritária dos conflitos de interesses serve de resposta à crítica ao governo tecnocrático. Ao mesmo tempo, contra o autoritarismo, a resposta que se oferta é a de um governo ainda mais especializado.

Porque é no texto constitucional que se busca o sentido sobre esse quê que nos constitui, em nossa igualdade e em nossas diferenças⁶, o desafio que se lança ao constitucionalismo hoje é o de defender a democracia quer em face do autoritarismo político, quer em face do governo de especialistas.

Sem descurar do conjuntural, impelido por esse campo gravitacional de desassossegos, o texto entrega ao debate estrutural anotações para contribuir com o exame da cultura de fundamentação dos procedimentos e das deliberações, nomeadamente das decisões jurisdicionais, bem como da interpenetração do público com o privado nessa quadra histórica.

O estudo gravita, portanto, em torno da clivagem que pode ser vista dentro da *sala de situação* sobre o atual *estado da arte* após a Constituição de 1988. Nada obstante, ancora-se, marcadamente, nos últimos cinco anos, a reflexão que se apresenta como passo tão-só na antessala, sem deixar de comungar de uma aposta que, tenuemente, ainda habita o terreno da esperança.

Expor à crítica os fundamentos democráticos da atuação constitucional é dever de todos que exercem funções públicas nas instituições que garantem a democracia, exigência de *accountability* da atuação estatal. Tal dever, em âmbito acadêmico, é ainda mais agudo. Envolve, com efeito, a interseção dialógica entre as

que não passou. In: ABRANCHES, Sérgio et al. *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*. Vários autores, dentre eles: BARROS, Celso Rocha de; FAUSTO, Boris; MENDES, Conrado Hübner. São Paulo: Companhia das Letras 2020.

³ BARROSO, Luis Roberto. *Um outro país – transformações no direito, na ética e na agenda do Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. V. também: GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; FACHIN, Luiz Edson. O direito à igual dignidade: do texto de 1988 à atuação da jurisprudência do STF. In: MORAES, Guilherme Peña de. (org.). *30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Forense, 2018. v. 1, p. 143-156.

⁴ LUNARDI, Fabrício Castagna. *O STF na política e a política no STF*. São Paulo: Saraiva, 2020. O autor sustenta que o novo papel desempenhado pelo STF é de revisor judicial da política, contribuindo para apontar a insuficiência da clássica dicotomia ativismo *versus* autocontenção.

⁵ MILANOVIĆ, Branco. *Capitalism Alone: the Future of the System that Rules the World*. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

⁶ Sigo, aqui, a instigante leitura feita por Gabriel Rezende da obra do Prof. Menelick de Carvalho Netto. REZENDE, Gabriel. A Máquina de Menelick. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 9, n. 2, p. 183-195, maio/ago. 2017.

relações jurídicas privadas intersubjetivas e o constitucionalismo, e, nesse horizonte, trata do espaço da autonomia pessoal no território do público e do privado.

Assim se procede neste estudo. Não se trata, contudo, de uma apreciação burocrática nem que se propõe a ser unívoca. No entanto, há evidentes limites nessa missão. Ciente dessa unidade na dimensão dual, racional e sistemática de afazeres, conquanto seja dúplice a perspectiva, o presente texto almeja responder à pergunta inspirada por Andrei Marmor no capítulo⁷ “*Authority, Equality, and Democracy*” de “*Law in the Age of Pluralism*”, e repiso: existe, na Constituição brasileira, razão para obedecer a decisões democráticas apenas por sua natureza de emanção da justiça, mesmo que isso signifique seguir decisões questionáveis ou mesmo erradas? É essa, no fundo, a questão que ilumina o debate a respeito de julgamentos tormentosos que continuam a reverberar nas relações entre democracia e instituições de controle e justiça, para tornar as coisas mais concretas. É essa, em essência, a questão que deve ser posta às instituições neste início de século: contra os que se arrogam o conhecimento e contra os que têm o poder, por que devemos questionar a autoridade ainda que com ela venhamos a concordar?

As respostas às dúvidas – e que em grande medida coincidem com a que propõe Marmor – longe estão de dissolver os dilemas recentes ou antigos de nossa sociedade, mas, ao menos, servem para apontar para a razoabilidade de nossos desacordos. O caminho para a construção democrática no Brasil — e, quiçá, no resto do mundo — é tortuoso, o que não descarta de seus deveres às instituições republicanas de justiça⁸.

2 Um Brasil para Emily Dickinson

Destino, julgamentos e instituições no Brasil, eis um vasto campo para perscrutar o tema da autonomia pessoal diante da formulação, desenvolvimento e execução de processos decisórios que distinguem os *eleitos* dos *condenados*. Saberes e possibilidades que não se resumem ao discurso jurídico podem abonar olhares que ilustram essa excursão pelas sendas dos significantes e significados.

Deixemo-nos iluminar por um intenso exemplo. Uma poetisa norte-americana, Emily Dickinson, avisou, no século XIX, um Brasil por ela nunca visitado. Do interior de sua mirada, legou à posteridade o registro de seu olhar único sobre o que considerou a tal ponto precioso que, para tê-lo, ofertaria o seu próprio ser.

Brasil, o objeto visto em sua poesia, também ali é um oceano de arquétipos. Qual imagem desse bem inestimável à poetisa de Amherst se entremostrava? A de um lugar especial, ou de uma cor específica ou ainda de um elevado espírito?

Emily Dickinson era, por si só, um *modo de ver*, e, por meio dele, gerou uma linguagem ao corpo da forma. É como em si produzir, epistemologicamente, a própria *casa*, nem sempre, por certo, ajustada ao opressivo *modus operandi* do tempo num dado espaço. As esferas da identidade pessoal, bem como das instituições na sociedade, assim se originam, porquanto cruzam esses olhares coletivos ou individuais.

Os poemas de Dickinson evocam paisagens brasileiras, como os pampas gaúchos, a cor do pau-brasil e a fauna nativa. A poetisa, no entanto, nunca percorreu o país, razão pela qual sua ligação com o Brasil pode ser adjetivada como espiritual. A origem de tal afeição pelo Brasil pode derivar, no entender de George Monteiro⁹, de um presente que a poetisa recebeu de seu pai: o livro intitulado *Exploration of the Valley of the Amazon*¹⁰, escrito por William Lewis Herndon e Lardner Gibbon.

⁷ É o capítulo 3 da obra mencionada: MARMOR, Andrei. *Law in the Age of Pluralism*. Oxford: Oxford University Press, 2007. Justiça, justificação e procedimentos democráticos compõem o tripé dessa análise.

⁸ Registro nesta nota prévia, por fim e por não menos relevante, meu agradecimento ao Professor Roberto Dalledone Machado Filho e à Doutora Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda, pela contribuição que me deferiram

⁹ MONTEIRO, George. “Emily Dickinson’s Brazil”. *Alfa*, n. 15, p. 201-206, 1969.

¹⁰ Disponível pela biblioteca da Universidade de Harvard e também na *Carnegie Library of Pittsburgh*.

São diversas as referências que Dickinson faz ao Brasil. Uma das mais conhecidas é a que está no poema *I asked no other thing*:

I asked no other thing—
No other—was denied—
I offered Being—for it—
The Mighty Merchant sneered—
Brazil? He twirled a Button—
Without a glance my way—
“But—Madam—is there nothing else—
That we can show—Today?”

O poema narra a história de uma transação comercial entre uma *consumidora* e um Mercador Poderoso, cujo objeto é um “Brasil”. Sabemos que o negócio é malsucedido (“*I asked no other thing*”), que o Mercador desdenha da cliente (“*The Mighty Merchant sneered — Brazil? He twirled a Button — Without a glance my way—*”) e que tenta, ainda, oferecer algo diverso (“*is there nothing else — That We can show—Today?*”).

Sabemos, além disso, que “Brasil” significa algo muito valioso, para o qual a poetisa está disposta a pagar com o seu próprio *ser* (“*I offered Being—for it—*”). Mas quem é esse *Mercador* e por que a cliente oferece seu próprio *ser* em troca desse “Brasil”?

O objeto da transação refere-se, de forma evidente, à cor vermelha, advinda do tom escarlate do pau-brasil, utilizada para tingir os melhores tecidos. Mas não é a trama que a consumidora deseja. George Monteiro¹¹ defende que o poema contém uma alegoria da salvação. Nela, o Mercador Poderoso é o “Deus Puritano” e “Brasil”, consiste na própria ideia de salvação.

O poema é, por sua vez, a crítica a uma doutrina puritana que admitia como salvos apenas alguns poucos, ou seja, os “eleitos” ou “privilegiados”, rejeitando a relação pessoal e próxima com Deus, como Dickinson sugere.

Exclua-se o sentido transcendente da metáfora de salvação. O Deus puritano, que antes dizia e sabia quem seriam os eleitos e quem seriam os condenados, conforme a crença calvinista da predestinação, é, apenas, alguém cujos comandos são bons.

Transponhamos, então, a metáfora de Dickinson para a leitura de nossa realidade circunstancial iminente. Às “instituições” de nosso regime político cabe exercer o papel que, no poema, cumpre ao Deus puritano. A qualidade do julgamento nos torna simpáticos ao desafio de Dickinson: afinal, mesmo que a decisão emanada das “instituições” seja boa, ela não permitiu que participássemos do processo de definição de quem seriam os *eleitos*. Assim, em termos mais próximos da teoria da Constituição, o tema do poema de Dickinson é o respeito mínimo que se deve a cada pessoa humana, dando-lhe voz sobre seu próprio destino.

A pergunta feita por Dickinson pode, portanto, ser lida como um desafio, bastante atual, a respeito dos sentidos do exercício da autoridade. Para além da mediação entre os destinatários de um comando, a pergunta indica que há um valor no respeito à participação no processo. Um valor, portanto, intrínseco ao respeito do direito à autonomia pessoal. Autonomia pessoal que diferencia os eleitos dos condenados e faz todos mais que eleitores.

Dispensa-se, para a presente análise, uma perspectiva romantizada do recolhimento privado pelo qual Dickinson passou em vida. É possível especular que, se voluntária, sua saída¹² do espaço público é condi-

¹¹ MONTEIRO, George. Emily Dickinson in ‘The land of dye-wood’. *Fragmentos*, Florianópolis, n. 34, p. 99-113, jan./jun. 2008.

¹² “Você diz que me acolher, mas suas estruturas me expulsam. / Seu abraço tenta me confortar, mas todo o entorno grita que eu não deveria estar, que nesse espaço não deveria ser, a não ser que estivesse disposta a ser uma outra, uma que nunca fui. / [...] Você diz que me acolhe, desde que eu seja sóbria como são suas paredes frias, então tenta me conter em seu abraço. / Mas eu nunca aprendi a ser contida.

zente com uma visão de autonomia pessoal que nos oferece uma primeira pista sobre o sentido de participar de uma decisão. Nessa toada, a autonomia pessoal não depende, para sua plena realização, da convivência pública. O sentido de autonomia, assim, inclui também o direito de ser deixado em paz, ou seja, o direito até mesmo de não participar da vida pública.

Essa dimensão bastante liberal de autonomia está na raiz de nossas definições de democracia. Em essência, democracia é um regime de governo no qual o exercício da autoridade pública, ou a legitimidade do poder, depende da participação das pessoas que serão atingidas pela decisão a ser tomada. As pessoas, por sua vez, têm direito de participar, ou, se assim o quiserem, de não participar. A autonomia é um direito, não uma virtude, não o ideal perfeccionista de uma pessoa autônoma.

O imaginário dos versos de Dickinson dialoga com as premissas que desafiam a questão inicial deste texto, especialmente com o “Brasil” de 1988: a parcela de autoridade estatal exercida pelo Supremo Tribunal Federal contribui para ampliar a autonomia reivindicada pela poetisa?

3 A Constituição e a constituição do Estado e da sociedade

Fotografa-se aqui, para tanto e apenas *en passant*, um pontual convívio com uma incomum expressão da literatura poética, e o faço, com respeito que se impõe, somente para capturar do panteão no qual repousa Dickinson a problematização que desagua da clivagem entre os *eleitos* e os *condenados*.

Não somente na distinção entre participar e ter vida pública, como também quando aqueles não chamados a ter voz no respectivo processo de escolha são os eleitos, o que para eles pode ser uma acertada decisão, sem embargo, especialmente para os excluídos, configura desrespeito ao direito à autonomia pessoal, quer no sentido de participação, um dos aspectos da *vita activa*, quer na acepção de ser deixado só, um dos recintos em que reside quem quer ficar em paz.

Sociedade e Estado no Brasil foram refeitos em 1988 e assim se constituíram, moldados por finalidades elevadas ao estatuto de norma jurídica. A Constituição é o princípio que avia o fim. A linguagem constitucional é fundacional, e por isso se ela lançou sobre a derrota do passado e se alça a ente simbólico fundador do Estado democrático e da sociedade brasileira.

A Constituição também é um corpo vivo. A complexidade desse fenômeno é um *banco de provas*. É do procedimento e das decisões resultantes na busca das respostas a essas provas que incumbe se ocupar aqui.

O processo histórico que em 1988 deságua refaz o país. A realidade é nela descrita numa narrativa inclusiva, indígena e universal¹³, aberta e plural, e se projeta às gerações futuras como vinculante para a normatividade jurídica e suas compreensões¹⁴. Como assim o foi constituída: fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A centralidade da Constituição de 1988 na arquitetura do Estado Democrático de Direito e da sociedade brasileira apreende não apenas o espaço público (nomeadamente nas relações independentes e harmônicas entre os Poderes), como também a tríplice constituição¹⁵ do direito que se dirige às relações privadas. O Estado de Direito torna-se identificado com a democracia; patrimônio, contrato e sistemas de parentesco, o tripé das relações sociais foi constituído nesse mesmo desenho jurídico da normatividade, ou seja, Estado e sociedade assim foram edificados e constitucionalizados¹⁶.

/ Eu vibro. / Eu me expulso.” BERNARDELLI, Paula. *Entrambas*. Belo Horizonte: Visibilidade Feminina, 2020. p. 27. Poema *Paredes*.

¹³ PAPA FRANCISCO. *Carta Encíclica ‘Laudato si’* – Sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulinas, 2015.

¹⁴ A propósito: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. *O pensamento jurídico e suas crenças*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁶ Como está exposto por BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

Nas relações intersubjetivas, houve transformação da ideia de instituições fundamentais, quer quanto à família, a “comunidade de sangue” e a “comunidade de afeto”, quer no tocante à propriedade, ao patrimônio privado, quer ainda na dinâmica jurídica do e da circulação. Na superação do formalismo¹⁷ do sistema do século XIX e na constitutiva da dignidade humana¹⁸ se abriram desafios e perspectivas da modernidade à contemporaneidade. De modo especial dentro do sistema de justiça e da prestação jurisdicional¹⁹.

A dignidade humana — que remete à dimensão imanente da interpretação do poema de Dickinson — é, dessa forma, o mote do constitucionalismo que exsurge da Constituição de 1988. Dignidade que atinge a todos, em plena igualdade, e nos transforma não mais em eleitos e condenados, mas em eleitores do nosso destino. A Constituição, portanto, promete-nos o “Brazil”, mas será que ela efetivamente o entrega?

A Constituição de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição. Constituiu um lugar na linguagem, portanto no simbólico. O que se torna visível e o que se eclipsa no que chega a essa parte do século XXI pode, em alguma medida, ser fotografado no Brasil em ações ou pronunciamentos reais de instituições como o Supremo Tribunal Federal, mormente na intensa quadra histórica recente, espelhada em fatos e julgamentos do último quinquênio no STF.

4 Processos e pronunciamentos no quinquênio recente

A modo de *aide-mémoire*, seguem amostras desses cinco anos que evocam, no Brasil, um mundo de sentidos, particularmente rememorando-se o calendário do STF.

Presentemente, em 2020, o planeta é vergado pela pandemia de coronavírus; no Brasil, o palco também é o da crise sanitária, da crise política, e da crise social e econômica. Embora, por sua magnitude e impacto, a pandemia de coronavírus talvez só encontre precedente na Gripe Espanhola de 1917, rememore-se que, no ano de 2015, em maio, a OMS houvera declarado epidemia de ebola na Libéria. Em fevereiro de 2016, a OMS houve emergência de saúde pública mundial em relação ao zika em áreas do Brasil e da Polinésia Francesa. Em 2002, a epidemia de SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave) afetou Hong Kong em particular, bem como a de gripe aviária, em 2003.

Os desafios que emergem com a crise que se apresenta em tríplice dimensão, embora sejam dotados de complexidade admirável, não são, portanto, exatamente inéditos. Desde o final da década de 1980, com o fim da Guerra Fria, a realidade vem sendo adjetivada como volátil, incerta, complexa e ambígua, *VUCA*, no acrônimo em inglês, cunhado por Warren Bennis e Burt Nanus. A pandemia amplifica tais características. Se a *judicialização da política* e a atração do Poder Judiciário ao centro do debate nacional já eram presentes, a emergência atual, de 2020, pavimenta o caminho ao STF. O núcleo da controvérsia toma as vestes da descentralização das medidas de combate à pandemia (na ADI 6341, Rel. Min. Marco Aurélio, liminar referendada pelo Plenário em 15.04.2020), o que, também, se expôs no julgamento da MP 966, que desonerava os gestores por seus atos (ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, Rel. Min. Roberto Barroso, julgadas em 20.05.2020).

O cenário nacional exhibe embates do Judiciário com o Poder Executivo, a exemplo da decisão no MS 37097, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado monocraticamente em 29.04.2020. E o próprio STF é arrostado aos limites diante do denominado *Inquérito das fake news* (ADPF 572, Rel. Min. Edson Fachin, julgada em 18.06.2020).

¹⁷ Da travessia da forma *código* à constitucionalização, v.: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *O código civil na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

¹⁸ Por todos, ver: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Editora Processo 2016.

¹⁹ É o que se vê em LORENZETTI, Ricardo Luis. *A arte de fazer justiça: A intimidade dos casos mais difíceis da Corte Suprema da Argentina*; tradutora Maria Laura Delaloye. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

A emergência sanitária pode ter contribuído para acelerar a necessidade de respostas a serem dadas pelo Judiciário em relação a questionamentos advindos da vida pública nacional. No entanto, outra não foi a dinâmica, o volume e o contexto nos anos imediatamente anteriores.

O STF, em 2015, recebeu 93 mil novos processos. Foram prolatadas 116 mil decisões, das quais 98,3 mil monocráticas e 17,7 mil colegiadas²⁰. A pauta veiculou disputas internas e externas do Congresso. Houve o questionamento da votação das contas presidenciais em sessão separada pela Câmara dos Deputados (**MS 33.729**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), impugnações ao relator de procedimento contra o Presidente da Câmara perante o Conselho de Ética (**MS 33.927**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e **MS 33.942**, Rel. Min. Rosa Weber), questionamento acerca da natureza secreta da deliberação sobre a ordem de prisão do Senador Delcídio do Amaral (**MS 33.908**, Rel. Min. Edson Fachin).

Nesse âmbito, destaque para a *judicialização* das diversas etapas do rito do processo de *impeachment* perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, incluindo a possibilidade de recurso da negativa de seguimento a denúncias (**MS 33.558**, Rel. Min. Celso de Mello); a validade do ato do Presidente da Câmara dos Deputados que disciplinou o procedimento naquela Casa (**MS 33.837**, Rel. Min. Teori Zavascki, e **MS 33.838**, Rel. Min. Rosa Weber); a legitimidade da abertura do processo de impedimento contra a Presidente Dilma Rousseff pelo deputado Eduardo Cunha (**MS 33.920**, Rel. Min. Celso de Mello e **MS 33.921**, Rel. Min. Gilmar Mendes) e, também, a recepção pela Constituição de 1988 de diversos dispositivos da Lei 1.079/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade (**ADPF 378**, Rel. Min. Edson Fachin)²¹.

Em 2016, aportaram ao STF 90,3 mil novos processos. Contabilizaram-se 117 mil decisões, das quais 98 mil monocráticas e 15 mil colegiadas²². A pauta do Supremo restou tomada pelo *impeachment*: A Corte, por maioria e nos termos do voto do Min. Luís Roberto Barroso, rejeitou os ED na ADPF 378. Impediu-se a apresentação de candidaturas ou chapas avulsas para a formação da comissão especial; definiu-se que a votação para a formação de tal comissão somente pode se dar por voto aberto; afirmou-se a competência do Senado para deliberar sobre a instauração ou não do processo, em votação do Plenário, por maioria simples de votos. Com isso, o processo voltou à estaca zero e a Câmara dos Deputados teve que realizar nova eleição para a comissão especial do *impeachment*, seguindo as determinações do Supremo. Já no dia seguinte ao julgamento, ocorrido em 16.03.2016, a comissão especial foi instalada e o processo de impedimento teve seu início²³.

Em 14.04.2016, na véspera do início da sessão do Plenário da Câmara dos Deputados para decidir sobre a autorização da instauração do processo, o STF realizou uma sessão extraordinária para julgar cinco ações, aforadas naquela mesma data, que discutiam aspectos pontuais do rito do *impeachment* (ADI 5.498, MS 34.127, MS 34.128, MS 34.130 e MS 34.131). Restaram indeferidos os pedidos de medida cautelar formulados em todas as ações. O Tribunal considerou que os questionamentos quanto ao procedimento de votação envolviam matéria *interna corporis*; e reiterou que o papel da Câmara dos Deputados é, apenas, o de autorizar ou não a instauração do processo contra o Presidente da República.

Mais sintomas desse *pathos* sobrevêm na anulação da nomeação de Ministros realizada pela Presidente Dilma Rousseff (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 09.03.2016; e MS 34.070 e MS 34.071, Rel. Min. Gilmar Mendes, liminar deferida monocraticamente em 18.03.2016). É desse período o afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados da presidência e do mandato (AC 4.070, Rel. Min. Teori Zavascki, liminar concedida em 05.05.2016 e referendada pelo Tribunal Pleno no mesmo dia).

²⁰ Dados extraídos do Relatório de Atividades 2015 – STF – Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/Relat_Ativ_STF2015.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

²¹ Para esta memória dos julgamentos de relevo que figuraram na pauta do Supremo Tribunal Federal no quinquênio decorrido de 2015 a 2020, vali-me da síntese elaborada anualmente pelo Ministro Luis Roberto Barroso e publicada na Conjur, disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-dez-28/retrospectiva-2015-10-principais-decisoes-pauta-supremo>. Acesso em: 22 jul. 2020.

²² Dados extraídos do Relatório de Atividades 2016 – STF – Disponível em <http://www.stf.jus.br/relatorio2016/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

²³ BARROSO, Luís Roberto. *O Supremo Tribunal Federal em 2016: o ano que custou a acabar*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/retrospectiva-2016-barroso-parte.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

Coloca-se na agenda do STF, nessa mesma quadra, o tema da linha sucessória, vale dizer, possibilidade de réus em ação penal ocuparem cargos na linha de substituição presidencial (ADPF 402, Rel. Min. Marco Aurélio, início do julgamento de mérito em 03.11.2016, julgamento do referendo da cautelar em 07.12.2016).

Ao lado da crise política, adentra às portas do STF a crise fiscal e financeira dos Estados, como se depreende destes julgamentos: cálculo da dívida (MS 34023, MS 34110 e MS 34122, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 27.04.2016; liminares deferidas nos MSs 34123, 34132, 34137, 34141, 34143, 34151, 34154, 34168, 34186, ACO 2925, Pet 6398); e repartição da multa da lei de repatriação (ACOs 2934, 2935, 2936, 2938, 2940, 2941 e 2942, Rel. Min. Rosa Weber, liminares concedidas em 11.11.2016).

A notoriamente controversa execução da pena em segunda instância teve especial lugar no elenco dos feitos debatidos pelo STF: HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento concluído em 17.02.2016; ADCs 43 e 44 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento da cautelar em 05.10.2016; ARE 964.246 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento pelo plenário virtual concluído em 11.11.2016.

O Tribunal, ainda no ano de 2016, enfrentou os temas da judicialização da saúde, como se passou no caso da fosfoetanolamina (ADI 5501 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, liminar deferida em 19.05.2016); de embates entre direitos culturais e ambientais, no caso da vaquejada (ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento concluído em 06.10.2016) e decisão da Primeira Turma reflexamente sobre o aborto (HC 124.306, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgamento concluído em 29.11.2016).

As portas de 2017 foram arrombadas por uma tragédia: no Brasil, o STF, o País e a sociedade brasileira foram estremecidos pela morte do Ministro Teori Zavascki em janeiro. No STF, naquele indelével 2017, houve 103,6 mil novos processos, prolatadas 123 mil decisões, das quais 113 mil monocráticas e 12,8 mil colegiadas²⁴.

Na pauta do STF, tomou assento a questão atinente à homologação de delações premiadas: QO (Questão de Ordem) tratou de dois assuntos principais imbricados nesta matéria. Em primeiro lugar, saber de quem é e qual a extensão da competência para homologar acordos de colaboração premiada submetidos ao STF pelo Procurador-Geral da República. Em segundo lugar, decidir se é cabível a revisão ou anulação judicial das cláusulas do acordo, após a sua homologação, bem como de quem é a competência para tanto (Pet 7074 QO e Pet 7074-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento concluído em 29.06.2017)²⁵.

Deu-se, naquele transcurso, a imposição de medidas cautelares contra o Senador Aécio Neves pela Primeira Turma (AgR no Terceiro AgR na AC 4327, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgamento concluído em 26.09.2017).

Temáticas, também, de relevo apreciadas no período de 2017 podem ser mencionadas, como: a necessidade de submeter à apreciação da Casa Legislativa a aplicação de medidas cautelares a membros do Congresso Nacional (ADI 5526, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento concluído em 11.10.2017); a extensão a deputados estaduais das imunidades formais previstas na Constituição para parlamentares federais (Medidas Cautelares nas ADI 5823, Rel. Min. Marco Aurélio, 5824 e 5825, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento não concluído naquele ano); e o foro por prerrogativa de função (AP 937 QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

E, ainda: autorização prévia da Assembleia Legislativa para processar governador (ADI 5540, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento concluído em 03.05.2017 e ADI 4797, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgamento concluído em 04.05.2017); ensino religioso em escolas públicas (ADI 4439, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento concluído em 27.09.2017); possibilidade de transexuais alterarem o registro civil sem mudança de sexo (RE 670422, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento não concluído naquele ano).

²⁴ Dados extraídos do Relatório de Atividades 2017 – STF – Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/RelatorioAtividadesSTF2017.pdf>. Acesso em 22.07.2020.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O Supremo Tribunal Federal em 2017: A República que ainda não foi*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jan-08/artigo-exclusivo-barroso-analisa-papel-supremo-pais>. Acesso em: 22 jul. 2020.

No mesmo diapasão dos anos pretéritos, 2018 iniciou com decretação de intervenção militar na segurança pública do Rio de Janeiro e a vereadora Marielle Franco foi assassinada em crime que banhou de sangue o País, os processos que chegaram ao STF totalizaram, naquele ano, 100 mil novos casos. Houve a prolação de 124,9 mil decisões, sendo 110,4 mil monocráticas e 14,5 mil colegiadas²⁶.

Em matéria criminal, o STF restringiu o foro privilegiado (**AP 937-QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento concluído em 3.05.2018**), ratificou a possibilidade de execução da pena criminal após a decisão de 2º grau (**HC 152.752, Rel. Min. Luiz Edson Fachin. Julgamento concluído em 4.04.2018**) e considerou inconstitucional a condução coercitiva (**ADPFs 395 e 444, Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento concluído em 14.06.2018**).

Na seara trabalhista, o Tribunal, ainda, validou a terceirização, mesmo em se tratando de atividade fim (**ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento concluído em 30.08.2018**), assim como chancelou itens da reforma trabalhista, inclusive e notadamente o fim da contribuição sindical (**ADI 5794 e ADC 55, Red. para acórdão Min. Luiz Fux. Julgamento concluído em 29.06.2018**). Realce-se, também, a decisão que assegurou a estabilidade das gestantes, mesmo quando a gravidez era desconhecida do empregador (**RE 629.053, Rel. Min. Alexandre de Moraes**)²⁷.

Em termos de direitos fundamentais, decisão do Plenário assegurou a liberdade de expressão política em universidades, que vinha sendo tolhida por decisões da Justiça Eleitoral (**ADPF 548, Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgamento concluído em 31.10.2018**). Além disso, considerou-se que a prática do ensino domiciliar (*bomeschooling*) não poderia ser admitida até a superveniência de lei regulamentadora (**RE 888.815, red. para acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento concluído em 12.09.2018**) e garantiu-se o direito de transgêneros procederem à mudança do nome social no registro civil, independentemente de operação de mudança de sexo (**ADI 4.275, Red. para acórdão Min. Luiz Edson Fachin e RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento concluído em 1º.03.2018**). Digno de nota, ainda, o julgado que assegurou 30% do Fundo Partidário para candidaturas femininas.

E assim, com essa singela *memorabilia*, o calendário desagua em 2019. No STF, no contexto do total de 93 mil novos processos, universo em que foram proferidas 115,6 mil decisões, das quais 98 mil monocráticas e 17,6 mil colegiadas²⁸.

Na pauta do Plenário, a já mencionada e notoriamente controvertida Execução da Pena em Segunda Instância voltou ao debate no julgamento das **ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, concluído em 07.11.2019**. Merecem destaque, também, os julgados referentes a indulto de crimes de corrupção e semelhantes (**ADI 5.874, Red. para acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento concluído em 09.05.2019**); à ordem de apresentação das alegações finais (**HC 166.373, Red. para acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento concluído em 02.10.2019**) e à transferência de competências penais da Justiça Federal para a Justiça Eleitoral (**Inq 4.435 AgR-quarto, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento concluído em 14.03.2019**). Compartilhamento de dados entre Receita Federal/Coaf e Ministério Público (**RE 1.055.941, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento concluído em 04.12.2019**)²⁹.

O Tribunal formou maioria expressiva na questão do sacrifício de animais em ritos religiosos (**RE 494.601, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para acórdão Min. Edson Fachin. Julgamento concluído em 28.03.2019**) e na criminalização da homofobia (**ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4.733, Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento concluído em 13.06.2019**).

²⁶ Dados extraídos do Relatório de Atividades 2018 – STF. Disponível em <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/handle/123456789/2111>. Acesso em: 22 jul. 2020.

²⁷ BARROSO, Luis Roberto. Atravessando a tempestade em direção à nova ordem. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-dez-28/luis-roberto-barroso-atravesando-tempestade>. Acesso em: 22 jul. 2020.

²⁸ Dados extraídos do Relatório de Atividades 2019 – STF. Disponível em <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/handle/123456789/2112>. Acesso em: 22 jul. 2020.

²⁹ BARROSO, Luis Roberto. O Supremo Tribunal Federal ainda no olho do furacão. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/luis-roberto-barroso-supremo-ainda-olho-furacao>. Acesso em: 22 jul. 2020.

O STF reconheceu, também, como legítima a inovação trazida pelos aplicativos de transporte de pessoas (RE 1.054.110-RG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento concluído em 09.05.2019). Em outro julgado, a Corte exonerou o Estado do dever de fornecer medicamentos não registrados na ANVISA (RE 657.718, Rel. Min. Marco Aurélio, red. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento concluído em 22.05.2019). E, também, permitiu a alienação de subsidiárias de empresas estatais, independentemente de autorização legislativa (ADI 5.624-MC, ADI 5.846-MC, ADI 5.924-MC, ADI 6.029-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento concluído em 06.06.2019).

Eis aí um percurso sucinto, a modo de elenco de menções, apto a relevar um leiaute para prosseguirmos na análise, sempre desafiando a questão inicial. Como já referimos, a usina de ideias que compõe a matéria-prima do campo da normatividade jurídica envolve confiança e procedimentos de deliberação. A análise que ora se leva a efeito sobre o presente e o futuro do Brasil e o papel que neles cabe ao Supremo Tribunal Federal não pode descurar do passado recente de complexidades que já faziam parte das atividades cotidianas da Corte. Conquanto a crise de múltiplos vértices que em 2020 se instala imprima densidade ao teor dos desafios, eles já existiam e compunham o debate do qual emergiam e continuam a emergir controvérsias sobre autoridade pública, legitimidade do poder e participação.

As questões da justiça dos julgamentos e da decisão correta são inevitavelmente permeadas por controvérsias. A disputa de sentidos integra a coleção aberta de uma sociedade plural e de um Estado de Direito democrático, e nos mais diversos campos de saberes, dentre eles aquele reservado à normatividade jurídica, confere significados a lugares conceituais como autonomia pessoal, instituições do Estado de Direito democrático e igualdade. São pontos constantemente encontráveis no trajeto de incontáveis interrogações e dilemas tanto da prestação jurisdicional quanto das investigações acadêmicas.

Entrelaçam-se, por aí, olhares e leituras, a razão do julgar e o múnus do pesquisar, ambos sorvidos de conhecimento e de experiência para verem expostos à crítica os respectivos fundamentos. Decisões e procedimentos deliberativos demandam perquirição. O processo decisório não implica, necessariamente, em legitimar a decisão como justa nem em verdadeira participação.

5 Participação, democracia e desigualdade

O percurso traçado pelo Supremo Tribunal Federal merece ser lido como sendo mais do que uma coletânea de precedentes — e assim deve ser debatido. É certo, como adverte Raz³⁰, que a normatividade da decisão decorre de seu caráter de fonte, daí porque, não raro, mais fácil do que se dar o trabalho de examinar as razões que levaram uma autoridade a tomar determinada decisão é simplesmente cumpri-la. Afinal, se fossemos examiná-la a fundo, o que tem um custo elevado, possivelmente chegaríamos à mesma conclusão.

Rediscutir a decisão não é apenas uma tarefa para avaliar a solidez de seus argumentos. Em diálogo com a proposta de Raz, Andrei Marmor propõe que a avaliação da legitimidade de uma autoridade não deve ser feita somente em função da qualidade dos argumentos, mas também a partir da justiça do procedimento que leva à decisão.

O imaginário poético de Dickinson e o caminho percorrido pelo Supremo Tribunal Federal, no decurso dos últimos cinco anos, permitem repor o desafio formulado pela poetisa: o Supremo Tribunal Federal contribuiu para entregar o “Brasil” que ela almejava? O exercício da jurisdição pelo Tribunal garantiu a autonomia das pessoas que participaram do processo decisório?

Tal como formuladas, as perguntas direcionam-se a uma dimensão imanente das práticas sociais. A resposta a elas exige, portanto, debater o sentido constitucional de autonomia e, a partir dele, o de igualdade:

³⁰ RAZ, Joseph. *The morality of freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1986.

iguais condições para participar de nosso destino comum. É esta a mensagem que emana do sentido normativo de democracia que emerge do texto constitucional.

Não por acaso, a Constituição brasileira declara: *Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações* (no primeiro inciso do artigo 5º). A participação ou a ausência de possibilidades reais, materiais, ou eficazes é identificador desse *estar fora do contrato social*. O centro desse mundo estaria na quimérica apoteose da vida desprovida do espaço público: ao invés da *praça*, apenas o *jardim*³¹. Porém, assim não o é quando a autonomia é tal que permite ao próprio sujeito *se expulsar*, decisão autônoma da pessoa.

A exigência de tratamento igual que se deve dispensar às pessoas não decorre do fato de elas possuírem visões de mundo diferentes, ou seja, dos chamados *desacordos morais razoáveis*, mas, sim interesses diferentes³². O pluralismo de uma sociedade democrática, como o que fundou a Constituição Federal, não se constitui, apenas, pela soma de indivíduos com histórias de vida diferentes, mas a partir de condições de existência distintas.

A diferença não é, apenas, uma diferença sobre valores, sobre visões de mundo: os recursos sociais, sejam econômicos ou não, são escassos. Uma decisão coletiva, fruto de deliberação plural, como são as tomadas pelas instituições colegiadas, é, também, uma decisão sobre a distribuição de recursos. A Constituição, dessa forma, suprime o que antes eram as tradicionais fronteiras da distinção jurídica entre o público e o privado. O perigo de se tratar tudo como se fosse um desacordo moral razoável é, no limite, como defendeu Marmor, acreditar que, em uma sociedade mais homogênea, seria possível menos democracia. Se nada nos distingue de forma relevante, se somos todos brasileiros, então, não há razão para perder tempo resolvendo nossas diferenças. Não é difícil imaginar a dimensão desumana que essa linha de pensamento toma relativamente às populações indígenas. Se elas não são mais “diferentes”, então o que lhes resta é a “integração”.

Esta é uma visão de democracia que, além de incompatível com o sentido de autonomia pessoal consagrado na Constituição, esquece que a natureza dos conflitos é sobre a escassez de recursos sociais. Que autonomia é essa e, afinal, quais são as nossas diferenças?

A autonomia não se confunde com a privacidade, ou seja, com a esfera de determinação livre da ingerência estatal. A autonomia é muito mais ampla e guarda até um sentido emancipatório: autonomia significa toda escolha que uma pessoa pode fazer para tomar conta de seu próprio destino. A autonomia substancial significa ter condições de escolher.

Por isso, não é na liberdade pessoal, nem nos capítulos em que se encontra uma liberdade³³ que se poderia chamar de primeira geração, que está o conceito constitucional de autonomia. Antes, é preciso examiná-lo no capítulo referente à ordem social, aos direitos econômicos e sociais. A Constituição garante uma série de direitos que objetivam, em última instância, assegurar um espaço individual de atuação, conferindo a todos um leque mínimo de escolhas.

A Constituição faz isso porque sabe que o conflito típico das sociedades democráticas é um conflito de interesses sobre a escassez de recursos que asseguram a autonomia das pessoas. A constitucionalização do Direito Civil³⁴ não significa, apenas, que o Direito Civil deve ser lido à luz da Constituição (essa afirmação seria até um truísmo, se tivermos em conta a hierarquia das normas). Ela indica que a autonomia tem algo a dizer sobre a distribuição de recursos. E ela diz: é preciso construir instituições que assegurem a partici-

³¹ SALDANHA, Nelson. *O Jardim e a Praça*: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica. Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

³² Sigo, aqui, a mesma posição de Marmor não para excluir a possibilidade de desacordos razoáveis, mas para indicar que nas modernas sociedades democráticas, uma das principais, se não a principal origem de conflitos, está na distribuição de recursos coletivos, na análise de custo benefícios e na construção de políticas públicas. MARMOR, Andrei. *Law in the Age of Pluralism*. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 67.

³³ V. sobre as liberdades: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade (s)*: repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

³⁴ Como expõe-se em: LÔBO NETO, Paulo Luiz. *Direito civil*: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. v. 1.

pação das pessoas. O respeito à igual autonomia implica o direito à igual participação, seja no processo de deliberação, seja na tomada de decisão propriamente dita.

A diferença entre as fases de deliberação e de tomada de decisão indica que a igualdade é também medida de forma variada em cada uma dessas etapas. O respeito à autonomia na fase de deliberação implica o reconhecimento de uma igualdade de oportunidade em relação à definição de agenda e à apresentação de argumentos que serão utilizados na fase decisória. Na fase de decisão, igual autonomia significa respeito à decisão majoritária.

Não há espaço aqui para se debruçar sobre a participação na fase deliberativa. Permito-me apenas reconhecer que esse é o tema mais promissor nas pesquisas acadêmicas sobre os órgãos constitucionais. No que tange à decisão majoritária, sabemos dos limites que a Constituição a ela impõe. Noutras palavras, há razões constitucionais para que nem todos os temas sejam resolvidos por majorias ocasionais. Mas há também uma razão prática que anima a opção constitucional: *supermaiorias* garantem igualdade para grupos minoritários. Sem *supermaiorias* não há igualdade efetiva. Pense-se, por exemplo, em uma decisão que afeta a alocação de recursos a um grupo que compõe 49% da população. Qualquer decisão que venha a ser tomada por maioria simples não assegura a esse grupo igual oportunidade de tomar parte da decisão. E o que é mais perigoso: é com base no abusivo argumento da legitimidade da maioria — a invocação constante do argumento segundo o qual a minoria deve se conformar — que uma minoria é retirada do processo de deliberação. Nada poderia ser mais atentatório para o sentido de autonomia consagrado no texto constitucional.

Às Cortes Constitucionais cabe definir quem será afetado pela decisão e assegurar a essas pessoas igual oportunidade de se fazer ouvir. A pergunta sobre o sentido normativo de democracia não pode, portanto, desconsiderar o histórico de precedentes que foram construídos pelas Cortes. Não pode olvidar da luta por reconhecimento de quem por muito tempo ficou de fora da agenda distributiva.

Não compartilho da visão extremada que sustenta que apenas com a Constituição de 1988 é que um Estado verdadeiramente democrático foi estabelecido no Brasil. Há no passado, como afirma a historiadora Heloisa Murgel Starling, algo que não passou³⁵. Houve, por certo, experiências e experimentações democráticas ao longo de nossa história. Elas ajudam a entender que a Constituição interrompeu o ciclo autoritário anterior, dando às pessoas o direito de escolher, mas deu continuidade à luta histórica pela afirmação dos direitos fundamentais. No âmbito da experiência constitucional brasileira, é preciso honrar os que lutaram pela democracia.

Do ponto de vista institucional, a Constituição brasileira, resultado desse processo, se assemelhou ao que se viu na experiência comparada: a defesa forte de um mecanismo de *judicial review*, a promoção de direitos humanos, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana, e o reconhecimento da jurisdição de órgãos internacionais de proteção desses direitos.

Logo na primeira década após a promulgação da nova Constituição, há uma explosão de demandas no judiciário brasileiro. Com o fim da ditadura constitucional e a com criação de novos remédios constitucionais como o *habeas data* e o mandado de injunção, o alcance da *judicial review* expandiu-se. Ganharam espaço as questões ligadas aos limites da jurisdição criminal, à liberdade de imprensa, ao direito de greve, aos direitos dos mais necessitados. Em suma, entra no radar jurisdicional o problema do acesso à justiça.

A jurisprudência dos tribunais tem que se adaptar a uma produção legislativa e administrativa sem precedentes. Mais leis, mais termos indeterminados. A legislação do Estado Social é obrigada a acomodar muitos interesses, não raro conflitantes. A solução é conceder uma margem de discricionariedade muito mais ampla ao administrador e, conseqüentemente, ao magistrado. O papel do juiz muda. Os casos se tornam mais difíceis.

³⁵ STARLING, Heloisa Murgel. O passado que não passou. In: ABRANCHES, Sérgio et al. *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*. Vários autores, dentre eles: BARROS, Celso Rocha de; FAUSTO, Boris; MENDES, Conrado Hübner. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

A teoria do direito também teve de se adaptar. A valorização das teorias da argumentação, o uso de princípios e os estudos sobre a regra de proporcionalidade muito contribuíram não apenas para a construção de soluções jurídicas nos Tribunais, mas sobretudo pela valiosa crítica de sua atividade.

Talvez porque os desafios sejam muitos, aos poucos o entusiasmo e a esperança que a ampliação dos direitos promoveu cedem face a preocupações com sua concretude efetiva.

O principal exemplo, nesse ponto, é a jurisprudência sobre a efetividade dos direitos sociais. A segunda década da nova Constituição é marcada pelos limites da atuação do Poder Judiciário no que tange à efetivação desses direitos. O marco dessa jurisprudência foi a série de casos em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de acesso gratuito aos medicamentos para as pessoas portadoras do vírus HIV/ AIDS. Em um desses precedentes, o Ministro Celso de Mello advertia que *“o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daqueles que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade”*³⁶.

O reconhecimento da gratuidade e da impossibilidade de se frustrar as justas expectativas que a população depositou no Estado imaginado pela Constituinte mereceu um ajuste, no que se refere às demais demandas de saúde. A diretriz, então, passou a ser a de uma certa — e saudável — desconfiança em relação à capacidade de o Judiciário solucionar demandas distributivas. O Judiciário faz bem o trabalho de realizar a justiça comutativa, a que preserva a igualdade processual, mas tem limite quando precisa decidir a distribuição de recursos públicos em um orçamento público.

A influência das teorias críticas ainda deve ser sentida nos próximos anos. Temas muitos mais caros às demandas de igualdade devem, em breve, ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Dentre esses casos, alguns são especialmente sensíveis. A descriminalização do uso de drogas, por exemplo, permitirá refletir sobre o impacto desproporcional que a política de combate às drogas causa às populações femininas e negras. A descriminalização do aborto, por sua vez, permitirá debater o sentido último da igualdade entre homens e mulheres. A inconstitucionalidade da proibição geral de doação de sangue por homens homossexuais³⁷, recentemente apreciada pelo Tribunal, é exemplo desse movimento, cuja conclusão permite antever que a discriminação feita sob roupagem científica não será mais tolerada.

Em síntese, o caminho da atuação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal tem sido o de reconhecer, aqui e ali, a relevância dos interesses em jogo na formulação de políticas sociais e o de garantir, nesses processos, a igualdade de oportunidade de participação política, ainda que isso implique uma atuação contramajoritária.

À luz dessas decisões, retomo a questão por que iniciei esta apresentação: será que devemos obedecer a uma decisão tomada em um procedimento justo, mesmo tendo sido ela incorreta? A resposta é evidentemente afirmativa. A razão para apoiar a decisão reside, precisamente, em reconhecer que, em boa medida, as instituições contribuíram para o aprimoramento da democracia. Isso, porém, não as desonera de, sempre que possível, corrigirem os seus erros, nem lhes outorga leniência para agirem como bem aprouverem. Simultaneamente, isso impõe às instituições a grave obrigação de manter, em pleno vigor, a democracia, o que, cada vez mais, significará enfrentar o preocupante quadro de desigualdades no nosso país.

Não refuto as críticas feitas à atuação das Cortes Constitucionais como injustas ou infundadas. O reconhecimento desse histórico de lutas pela igualdade³⁸ serve, porém, para marcar uma diferença — um desacordo

³⁶ RE 271286-AgR. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgamento em 12.09.2000, Publicação 24.11.2000.

³⁷ ADI 5543, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020. Acórdão pendente de publicação.

³⁸ Refiro-me aos movimentos sociais pela anistia, como, por exemplo, o Movimento Feminino pela Anistia, bem como às Diretas Já, que contou com expressiva participação popular e culminou com a convocação de assembleia nacional constituinte. Merece realce, ainda trabalho de Sílvia Pimentel, que levou o judiciário brasileiro a abolir a absurda tese de legítima defesa da honra. Destaco,

moral, se assim podemos chamá-lo — entre uma concepção de soberania popular que simplesmente transfere para o soberano o poder constituinte e uma que exige a mediação do Estado de Direito e da democracia.

6 Notas conclusivas

Dickinson se fez Emily vinte e um dias antes de terminar 1830 e ela, que imaginava um Brasil nunca visitado, aqui, quase dois séculos mais tarde, ecoa nos desafios que emergem da crise que se apresenta em tríplice dimensão. Os desafios, robustos, não são inéditos. Como se depreende do prefácio do tratado sobre saúde pública, publicado em 1904, de autoria do sanitarista francês Henry Monod: “*não basta declarar, como fez um Primeiro Ministro Inglês, que ‘o cuidado com a saúde pública é o primeiro dever de um homem de Estado’. Não é suficiente dizer que este é um dever do cidadão, pois a solidariedade sanitária não conhece fronteiras. Pode ser que, ao momento em que escrevo, uma falta contra a higiene, é cometido nas bordas do Ganges ou em um dos portos da Índia e fará, um dia, vítimas na Europa*”³⁹.

Superar a crise que advém da pandemia significa exercer a fraternidade e a solidariedade. As controvérsias a respeito de autoridade pública, legitimidade do poder e participação, que já compunham a paisagem nacional, ganham relevo e densidade na pandemia, mas as respostas permanecem no mesmo lugar. É nela, na Constituição, que encontramos a defesa invencível das instituições republicanas, da democracia, do devido processo legal, das garantias processuais, da supremacia dos direitos fundamentais. É a Constituição e sua força vinculante que nos constituem, enquanto pacto ordenador do Estado e da Sociedade. Cabeças e corações que não se conformam com a restrição de direitos, seja na prática, seja na retórica, quando se invoca um *passado que não passou*, repetimos com Dickinson: “I asked no other thing”.

Se a emergência atual, de 2020, pavimenta o caminho ao STF, o Tribunal responde com federalismo cooperativo⁴⁰, com critérios científicos para pautar a atuação dos gestores públicos⁴¹ e com a defesa do devido processo legal⁴².

O debate que se trava no Brasil contrapõe, de um lado, os que se preocupam com uma escalada autoritária e receiam retrocessos democráticos; de outro, os que dizem que o que está em marcha nada mais é do que o próprio resultado de um processo democrático. De 2015 a esta parte do tempo, uma apreciável coleção de eventos trágicos e infaustos oscilam entre fúria e humanidade. Fica saliente que não há imunidade às contradições. Ainda nítidos, fantasmas insepultos se aboletaram na plateia e no palco entre deliberantes e desvalidos.

Neste momento em que estas observações se encerram as instituições resistem e as disputas ainda abrem às portas para debater igualdade, democracia e, bem assim, um conceito prospectivo de Constituição. Tomar as rédeas do destino é o oposto do que descreveu Scurati no fim de uma trincheira e no crepúsculo de uma nova guerra referindo-se às *ovelhas prontas para o abate*⁴³.

ainda, que, sob a liderança de Leila Linhares Barsted, o Congresso fez aprovar a Lei Maria da Penha, que buscou internalizar diversos mecanismos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Mais recentemente, aprovou-se também a lei que tipifica o crime de feminicídio. Quando desafiado, o Supremo prontamente reconheceu que tratamento diferenciado entre os gêneros é compatível com o princípio da igualdade. Na mesma direção, o Tribunal reconheceu constitucional a união civil homoafetiva e dispensou os transgêneros não apenas da cirurgia de transgenitalização, mas também da requisição judicial para alteração do nome social. Destaque, também, para a criminalização da homofobia e, no âmbito da discriminação racial, o Tribunal julgou legítimas as cotas nos exames vestibulares e no acesso ao serviço público.

³⁹ MONOD, Henry. *La Santé Publique (législation sanitaire de la France)*. Paris: Librairie Hachette, 1904. Tradução livre. Disponível em: <http://salubre.free.fr/docs/monod.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

⁴⁰ No julgamento acerca da descentralização das medidas de combate à pandemia, ADI 6341, Rel. Min. Marco Aurélio, liminar referendada pelo Plenário em 15.04.2020.

⁴¹ Vide o julgamento da MP 966, que desonerava os gestores por seus atos (ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, Rel. Min. Roberto Barroso, julgadas em 20.05.2020).

⁴² É o que se depreende da apreciação da constitucionalidade do assim denominado *Inquérito das fake news* (ADPF 572, Rel. Min. Edson Fachin, julgada em 18.06.2020).

⁴³ O rebanho era composto de *descontentes com tudo*, aqueles que “xingavam os políticos, os Altos Comandos, os socialistas, os

Nos procedimentos deliberativos há diversos patamares e formas de inclusão. Como mencionei alhures, a *vita activa*, na espacialidade da política, foi registrada de modo exímio por Heloisa Murgel Starling quando investigou⁴⁴ certo *éthos* republicano no Brasil. Era a *igualdade dos homens letrados*. Significava: *homens podem se organizar de acordo com a própria vontade*⁴⁵. Integrar a *vita activa*, aceder ao *viver propriamente*, como escreve Sloterdijk⁴⁶, é “fazer parte da mesma comunidade política” (nas palavras de Starling⁴⁷). Integrar, nada obstante, pode ser excluir quando equaliza arbitrariamente as diferenças. Caminha-se com Álvaro Ricardo de Souza Cruz⁴⁸, para “*amparar/resgatar fatia considerável da sociedade que se vê tolhida no direito fundamental de participação da vida pública e privada*”.

Diferente foi também a *jornada* de Dickinson pelo Brasil. O *Exploration of the Valley of the Amazon*, volume do acervo da Universidade de Harvard, é um grande livro de viagens especialmente para quem nunca saiu de sua casa. A quimérica clausura que se impôs Emily Dickinson significou uma sublime odisseia em busca de algo precioso: Brasil. Nesse significante que reúne um universo de sentidos, exprimiui trajetórias que substantivam uma das concepções de autonomia pessoal, percurso que findou para a poetisa em 1886. A imagem dela do Brasil continua uma interrogação no meio do caminho.

Essa *viagem* que produz ao menos algum conhecimento exprime uma possibilidade de ser a voz sobre o seu próprio destino e remete a um conceito central das relações jurídicas: o da autonomia pessoal. E com descobrir o espaço constituído pelo que mapeia o viajante, suas cosmovisões e suas instituições; desvelar a bússola que no tempo guia o curso percorrido; e nomear os marcos desse caminho, obras e pensamentos.

Retornemos à questão inicial. A separação entre os eleitos e os não escolhidos normalmente é uma correta decisão para os eleitos, ainda que do processo decisório da seleção não tenham participado. Para os condenados pela exclusão será provavelmente uma decisão injusta, mesmo que tenham participado ativamente da construção do procedimento por meio do qual a essa decisão se chegou.

Entre a falta de indícios de algum porvir e a demolição da própria história, aqui se a primeira, passível de ser preenchida como todo vazio, enquanto a segunda é o próprio abismo. A encruzilhada é entre *dar um futuro ao passado*⁴⁹ e *fazer do futuro o passado* derrotado pela Constituição de 1988, pelo Estado de Direito democrático e pela proclamação de uma sociedade livre, justa e solidária; na primeira opção, há um *canteiro de obras* da democracia; na segunda, *cul de sac*. E por isso mesmo, acima de alternativas plebiscitárias, redutoras da complexidade, impende ter espaço, sempre, para o que se define como diverso. A organização política de um país não pode ser estruturada a partir da distinção *amigo e inimigo*.

As normas jurídicas, ainda que dentre seus fins menos salientes, intentam estabilizar a maneira pela qual se deve produzir confiança nesses processos decisórios e nas próprias decisões, nem sempre justas ao ver de todos. Porém, é por aí que quicá se desenhe um país a ser percebido por diferentes compreensões.

Dickinson tinha razão em recusar a oferta (“is there nothing else — That We can show—Today?”) do Mercador, que tenta oferecer-lhe algo outro que não o Brasil.

burgueses. No havia, havia a *gripe espanhola* e, nas baixadas, na direção do mar, a malária”, marginalizados que buscam *a vida sem abatimentos e a morte sem poderes*” SCURATI, Antonio. “M, O filho do século”. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. (SCURATI, Antonio. *M, o filho do século*. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. p.23).

⁴⁴ STARLING, Heloisa Murgel. *Ser republicano no Brasil: a história de uma tradição esquecida*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018: “No interior da tradição republicana esse *éthos* se originava tanto da matriz clássica greco-romana quanto da matriz renascentista, e ele reapareceu, nas Minas, entre o grupo de letrados, por força da adesão desse grupo aos valores da amizade e da vida política — os valores da *philia* e da *vita activa* — e da adoção de um comportamento de cariz igualitário [...]”.

⁴⁵ STARLING, Heloisa Murgel. *Ser republicano no Brasil: a história de uma tradição esquecida*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 90.

⁴⁶ *You must change your life: on Anthropotechnics*, na tradução de Wieland Hoban, publicação da Polity Press de 2015, reimpressão de 2019, advém do original alemão *Du musst dein Leben ändern*, publicação Suhrkamp Verlag de 2009.

⁴⁷ STARLING, Heloisa Murgel. *Ser republicano no Brasil: a história de uma tradição esquecida*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 245.

⁴⁸ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença*. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiências. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 15-28.

⁴⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 497.

Referências

- ANZALDUA, Gloria; MORAGA, Cherrie. *This bridge called my back: writings by radical women of color*, 2 ed., New York: Kitchen Table: Women of Color Press, 1983.
- BALKIN, J. M.. Deconstructive Practice and Legal Theory, 96 *YALE L.J.*, 1987, p. 743-786.
- BARTLET Katharine T. MacKinnon's Feminism: Power on Whose Terms. *California Law Review*, v. 75, n. 4, 1987. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol75/iss4/7>>. Acesso em: 12 jan. 2016.
- BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. Introduction: Beyond the Politics of Gender. CORNELL, Drucilla (Eds.). *Feminism as Critique: Essays on the Politics of Gender in Late-Capitalist Societies*. Feminist Perspectives. Cambridge/Minneapolis: Polity Press; University of Minnesota Press, 1987.
- BORGE, Jorge Luis. *Labyrinths: selected stories and other writings*. New York: New Directions Publishing, 1964.
- BORGE, Jorge Luis. *Prosa Completa*. Barcelona: Ed. Bruguera, 1979. v. 1.
- BROWNMILLER, Susan. *Against our will: men, women and rape*, Bantam Books, 1976.
- BULKIN, Elly. Hard Ground-Jewish Identity, Racism, and Anti-Semitism. BULKIN, Elly; PRATT, Minnie Bruce; SMITH, Barbara. *Yours in struggle: three feminist perspectives on anti-semitism and racism*. Ann Arbor: Firebrand Books, 1984.
- BUTLER, Judith. Variations on Sex and Gender: Beauvoir, Wittig, and Foucault. In: BENHABIB, Seyla. CORNELL, Drucilla (Eds.). *Feminism as Critique: Essays on the Politics of Gender in Late-Capitalist Societies*. Feminist Perspectives. Cambridge/Minneapolis: Polity Press; University of Minnesota Press, 1987.
- CARBY, Hazel V. "On the 'Threshold of Woman's Era'" Lynching, Empire, and Sexuality in Black Feminist Theory. APPIAH, Kwame Anthony; GATES, JR, Henry Louis (ed). "Race," Writing, And Difference, University of Chicago Press, 1986.
- CARBY, Hazel V., *White Woman Listen! Black Feminism and the Boundaries of Sisterhood*. CENTRE FOR CONTEMPORARY CULTURAL STUDIES. *The empire strikes back: race and racism in 70s Britain*. London: Hutchinson, 1982.
- CHODOROW, Nancy. *The reproduction of mothering: psychoanalysis and the sociology of gender*. University of California Press, 1978 (1978).
- COVER, Robert. *Violence and the word*. *Yale Law School Legal Scholarship Repository*. Paper 2708, 1986.
- DAVIS, Angela Y., *Women, race and class*. New York: Random House, 1981.
- ESTRICH, SUSAN, *Real Rape*, Cambridge: Harvard University Press, 1987.
- FLAX, Jane, Postmodernism and Gender Relations in Feminist Theory. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, vol. 12, no. 4, 1987.
- FRASER, Nancy; NICHOLSON, Linda. Social Criticism Without Philosophy: An Encounter Between Feminism and Postmodernism. ROSS, Andrew (ed). *Universal abandon? the politics of postmodernism*. Univ of Minnesota Press, 1988.
- GATES, JR, Henry Louis., Editor's Introduction: Writing "Race" and the Difference It Makes. APPIAH, Kwame Anthony; GATES, JR, Henry Louis (ed). "Race," Writing, And Difference, University of Chicago Press, 1986.

- GETMAN, Karen A. Sexual Control in the Slaveholding South: The Implementation and Maintenance of a Racial Caste System, *Harvard women's law journal*, vol 7, 115, 1984.
- GIDDINGS, Paula, *When and where I enter: the impact of black women on race and sex in America*. New York: W. Morrow, 1984.
- GOODRICH, Peter, Historical Aspects of Legal Interpretation. *Indiana Law Journal*: Vol. 61, Iss. 3, 1986.
- GRAMSCI, Antonio, Selections from the prison notebooks 12. New York: International Publishers, 1971.
- HALL, Jacquelyn Dowd, "The Mind that Burns in Each Body": Women, Rape, and Racial Violence. SNI-TOW, Ann Barr; STANSELL, Christine; THOMPSON, Sharon. *Powers of desire: the politics of sexuality*. New York: Monthly Review Press, 1983.
- HARAWAY, Donna. A Manifesto for Cyborgs: Science, Technology, and Socialist Feminism in the 1980s. *Socialist review*, n. 15. London: 1985.
- HAWKESWORTH Mary E. Knowers. Knowing, Known: Feminist Theory and Claims of Truth. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, vol. 14, no. 3. University of Chicago Press, 1989.
- HOOKS, bell. *Ain't i a woman? black women and feminism*. Boston: South End Press, 1981.
- HOOKS, bell. *Feminist theory: from margin to center*. Boston: South End Press, 1984.
- HOOKS, bell. *Talking back: thinking feminist, thinking black*. Boston: South End Press, 1989.
- HURSTON Zora Neale. *Their Eyes Were Watching God*. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1937.
- HURSTON, Zora Neale. How It Feels to Be Colored Me. *I love myself when i am laughing ...and then again when I am looking mean and impressive*. (A. Walker ed.) New York: The Feminist Press, 1979.
- HURSTON, Zora Neale. What White Publishers Won't Print. *I love myself when i am laughing ...and then again when I am looking mean and impressive*. (A. Walker ed.) New York: The Feminist Press, 1979.
- JOHNSON, Barbara, Thresholds of Difference: Structures of Address in Zora Neale Hurston. APPIAH, Kwame Anthony; GATES, JR, Henry Louis (ed). "Race," Writing, And Difference, University of Chicago Press, 1986.
- JONES, Jacqueline, *Labor of love, labor of sorrow*. New York: Basic Books; 1985.
- JOSEPH, Gloria i.; LEWIS, Jill. Common differences: conflicts in black and white feminist perspectives (1981);
- KING, Deborah K. Multiple Jeopardy, Multiple Consciousness: The Context of a Black Feminist Ideology. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, vol. 14, no. 1. University of Chicago Press, 1988.
- KLINE, Marlee. "Race, Racism, and Feminist Legal Theory. *Harvard women's law journal*, vol 12, 1989.
- LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. *Metaphors we live By*. University of Chicago Press, 1980.
- LAURETIS, Teresa de. Feminist Studies/CriticalStudies: Issues, Terms, and Contexts,. LAURETIS, Teresa de(ed). *Feminist studies/Critical studies*. Indiana: Indiana University Press, 1986.
- LEARS, TJ. Jackson, The Concept of Cultural Hegemony: Problems and Possibilities. *The American Historical Review*, Volume 90, Issue 3, June 1985, p. 567–593. Oxford University Press, 1985.
- LITTLETON, Christine A., Feminist Jurisprudence: The Difference Method Makes (Review). *Stanford Law Review*, vol. 41, No. 3, p. 751-784. Stanford University, Stanford, 1989.
- LOMBARDO, Paul A. Miscegenation, Eugenics, and Racism: Historical Footnotes to Loving v. Virginia, *U.C. DAVISL. REV.*, vol. 21, 1988.

- LORDE, Audre. Age, Race, Class, and Sex: Women Redefining Difference. LORDE, Audre. *Sister Outsider*. Crossing Press, 1984.
- LUGONES, Maria C.; Elizabeth V. Spelman. Have We Got a Theory for You! Feminist Theory, Cultural Imperialism and the Demand for “The Woman’s Voice. *Women’s Studies International Forum*, Vol. 6, No. 6. p. 573-581, 1983.
- MACKINNON, Catharine A. A Rally Against Rape. MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.
- MACKINNON, Catharine A. Desire and Power. MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.
- MACKINNON, Catharine A. Diference and Dominance: On Sex Discrimination. MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.
- MACKINNON, Catharine A. Feminism, Marxism, Method, and the State: An Agenda for Theory. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, vol.7, no. 3. University of Chicago Press, 1982.
- MACKINNON, Catharine A. Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, vol. 8, no. 4. University of Chicago Press, 1983.
- MACKINNON, Catharine A. Francis Biddle’s Sister: Pornography, Civil Rights, and Speech. MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.
- MACKINNON, Catharine A. Introduction: The Art of the Impossible. MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.
- MACKINNON, Catharine A. Not by Law Alone: From a Debate with Phyllis Schlafly. MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.
- MACKINNON, Catharine A. On Exceptionality: Women as Women in Law. MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.
- MACKINNON, Catharine A. Whose Culture? A Case Note on Martinez v. Santa Clara Pueblo. MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.
- MACKINNON, Catharine A., On Collaboration. MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.
- Martinez v. Santa Clara Pueblo, 402 F. Supp. 5, 11 (D.N.M. 1975), rev’d, 540 F.2d 1039 (10th Cir. 1976), rev’d, 436 U.S. 49 (1978).
- MATSUDA, Mari J. When the First Quail Calls: Multiple Consciousness as Jurisprudential Method. *Women’s Rights Law Reporter*. vol II, n. 1. Rutgers-The State University, 1989.
- MINOW, Martha. Feminist Reason: Getting It and Losing It. *Journal of Legal Education*, vol. 38, No. 1/2 (March/June 1988). Washington: Association of American Law Schools, 1988.
- MINOW, Martha. The Supreme Court 1986 Term-Foreword: justice Engendered. *Harvard Law Review*, vol. 101, no. 1 (Nov., 1987), p. 10-97. Cambridge: The Harvard Law Review Association, 1987
- MORRISON, Toni. *Song of Solomon*. New York: Alfred Knopf, Inc., 1977.
- MORRISON, Toni. *Beloved*. New York: Alfred Knopf, Inc., 1987.
- MORRISON, Toni. *Sula*. New York: Alfred Knopf, Inc., 1974.
- MORRISON, Toni. *The bluest eye*. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1970.
- NEWSWEEK. “Feminism: “The Black Nuance,” NEwsWEEK, Dec. 17, 1973, p. 89-90;

- OMOLADE, Barbara. *Hearts of Darkness*. SNITOW, Ann Barr; STANSELL, Christine; THOMPSON, Sharon. *Powers of desire: the politics of sexuality*. New York: Monthly Review Press, 1983.
- OMOLADE, Barbara. *Black Women and Feminism*. EISENSTEIN; Hester; JARDINE, Alice (ed). *The future of difference*. Boston: G.K. Hall, 1980.
- OZICK, Cynthia. *Literature and the Politics of Sex: A Dissent*. OZICK, Cynthia. *Art & ardor* New York: Alfred Knopf, Inc., 1983.
- OZICK, Cynthia. *Innovation and Redemption: What Literature Means*. OZICK, Cynthia. *Art & ardor* New York: Alfred Knopf, Inc., 1983
- PRATTI, Minnie Bruce. *Identity: Skin Blood Heart*. BULKIN, Elly; PRATT, Minnie Bruce; SMITH, Barbara. *Yours in struggle: three feminist perspectives on anti-semitism and racism*. Ann Arbor: Firebrand Books, 1984.
- REAGON, Bernice Johnson, *Coalition Politics: Turning the Century*. SMITH, Barbara (ed). *Home girls: a black feminist anthology*. Kitchen Table: Women of Color Press, 1983.
- RESNIK, Judith. "Dependent Sovereigns: Indian Tribes, States, and the Federal Courts," *University of Chicago Law Review*: vol. 56 : Iss. 2 , Article 9, 1989.
- RICH, Adrienne. *Disloyal to Civilization: Feminism, Racism, Gynophobia*. RICH, Adrienne. *On lies, secrets, and silence*. New York: W. W. Norton & Company, 1979.
- ROSS, Andrew. *Politics Without Pleasure (Review)*. *Yale Journal of Law & the Humanities*, vol. 1, Iss. 1, 1989.
- RUSSELL, Diana. *Sexual Exploitation: Rape, Child Sexual Abuse, and Workplace Harassment*. Beverly Hills, CA: Sage Publications, 1984.
- SHANGE. Ntozake. *no more love poems #4*. SHANGE. Ntozake. *For colored girls who have considered suicide/ when the rainbow is enuf*. London: Macmillan Publishing Company, 1977.
- SMITH, Barbara; SMITH, Beverly. *Across the Kitchen Table: A Sister-to-Sister Dialogue*. ANZALDUA, Gloria; MORAGA, Cherrie. *This bridge called my back: writings by radical women of color*, 2 ed., New York: Kitchen Table: Women of Color Press, 1983.
- SMITH. Barbara. *Notes for Yet Another Paper on Black Feminism, or Will the Real Enemy Please Stand Up?*. EHTEL, Lorraine; SMITH. Barbara. *Conditions: five*. *The Black Women's Issue*, 1979.
- SPELMAN, Elizabeth V. *Inessential woman: problems of exclusion in feminist thought*. Boston: Beacon Press, 1988.
- TRUTH, Sojourner (1851), *Ain't I a woman? Black women in nineteenth-century american life: their words, their thoughts, their feelings*. BOGIN, Ruth; LOEWENBERG, Bert J. (ed). University Park, Pennsylvania: Penn State University Press, 1976.
- WALKER, Alice. *The color purple*. San Diego: Harcourt Brace Jovanovich, 1982.
- WALKER, Alice. *Advancing Luna e Ida B. Wells*. WALKER, Alice. *You can't keep a good woman down*. San Diego: Harcourt Brace Jovanovich, 1981.
- WEISBERG, Robert, *The Law-Literature Enterprise*. *Yale Journal of Law & the Humanities*, vol. 1, Iss. 1, 1989.
- WELLS, Ida B. *On Lynchings: Southern Horrors, a Red Record Mob Rule in New Orleans*. Ayer Co Pub, 1969.
- WHITE, James Boyd. *When words lose their meaning*. University of Chicago Press, 1984.
- WILLIAMS, Joan C. *Deconstructing Gender*, *Michigan Law Review*, vol 87, 797, 1989.
- WILLIAMS, Patricia J. *Alchemical Notes: Reconstructing Ideals from Deconstructed Rights*. In: *Harvard Civil Rights-Liberties Law Review*, v. 22, 1987.
- WRIGGINS, Jennifer. *Rape, Racism, and the Law*. *Harvard women's law journal*, vol 6, 103, 1983.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.